



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 063/2025, de 16 de março de 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS-ERRO FATURAMENTO ICMS/ST-PGDAS-RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO PGDAS-PAGAMENTO INDEVIDO- DEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 063/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA em 17 de março de 2025

PROCESSO .: 22101.012195/2023.30

**REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA MIRANDA
LTDA**

MARANHAO DO KARRAO

CNPJ: 07.087.246/0001-91 CGF: 07.087.246/0001-91

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO A MAIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição de ICMS pago a maior, por FRANCISCO SOUZA MIRANDA(MARANHÃO DO KARRAO LTDA), CNPJ nº 07.087.246/0001-91 e CGF 24.013683-1, já devidamente qualificado nos autos no valor de R\$ 10.820,50 (dez mil oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), referente à tributação de ICMS, declarado no Sistema Eletrônico de Restituição do Simples Nacional via e-CAC.

Aduz o requerente de forma resumida que recolheu a maior ICMS, em razão de não segregação, por sua parte, do ICMS normal e ICMS ST na apuração do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e que ao observar as declarações PGDAS dos períodos de julho de 2020 a setembro de 2022, apurou que, de fato, não ter ocorrido a separação entre ICMS normal e ICMS ST, de maneira que o seu faturamento foi apurado de forma integral ao ICMS normal, assim o faturamento declarado em questão foi no valor de R\$ 834.601,86 (oitocentos e trinta e quatro mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos), e o ICMS pago referente a tal faturamento foi de R\$ 12.379,29 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme extratos de pagamento em anexados aos autos (ep13713306).

Na sequência procedeu a correção das declarações do PGDAS, ratificando de forma separada o faturamento sujeito ao ICMS normal do ICMS ST, conforme PGDAS anexados (ep13713340) corrigidos apurando sobre maneira um faturamento referente ao ICMS normal no valor de R\$ 75.508,12 (setenta e cinco mil quinhentos e oito reais e doze centavos) e ICMS ST PGDAS no valor de R\$ 759.093,74 (setecentos e cinquenta e nove mil noventa e três reais e setenta e quatro centavos), podendo ser verificado anexo APURAÇÃO PGDAS RETIFICADO (13743578).

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para manifestação das alegações do requerente.

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº /2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, verificando que estando assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido por requerente : MARANHAO DO KARRAO LTDA já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento a maior a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor R\$ 10.820,50 (dez mil oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), referente à tributação de ICMS, declarado no Sistema Eletrônico de Restituição do Simples Nacional via e-CAC. alegando na descrição dos fatos, anexada a este processo, pagamento a maior em decorrência não segregação, por sua parte, do ICMS normal e ICMS ST na apuração do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

Realizada uma auditoria através da SEFAZ/DEPAR/DIFIS dos fatos e comprovação de correção da apuração do PGDAS onde transcrevo em parte abaixo:

“Ao verificar as declarações PGDAS dos períodos de julho de 2020 a setembro de 2022, verificou-se que, de fato, não houve segregação entre ICMS normal e ICMS ST, de modo que o faturamento foi sujeito ao ICMS normal em sua integralidade. O faturamento declarado em questão foi no valor de R\$ 834.601,86 (oitocentos e trinta e quatro mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos), e o ICMS pago referente a tal faturamento foi de R\$ R\$ 12.379,29 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme extratos de pagamento em anexo nestes autos (13713306).

Fato seguinte, a pleiteante efetuou a retificação das declarações do PGDAS, a fim de segregar o faturamento sujeito ao ICMS normal do ICMS ST, conforme PGDAS anexados (13713340). Segundo as declarações retificados, foi verificado um faturamento referente ao ICMS normal no valor de R\$ 75.508,12 (setenta e cinco mil quinhentos e oito reais e doze centavos) e ICMS ST no valor de R\$ 759.093,74 (setecentos e cinquenta e nove mil noventa e três reais e setenta e quatro centavos), vide Anexo APURAÇÃO PGDAS RETIFICADO (13743578).”

Passando à análise da s

ituação em apreço, de fato, no cálculo dos tributos devidos , por meio do banco de dados da SEFAZ, demonstrativo das notas fiscais nas operações de saídas realizada mês a mês do período de apuração onde ocorreu retificação da declaração PGDAS com as devidas correções das classificações dos itens negociados nas vendas do período em análise, sujeitos à substituição tributária foi feita de acordo com previsão do Decreto 4.335/2001 (RICMS/RR), em seu Título III, Capítulo II - DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Assim sendo , devidamente corrigidas as classificações, o faturamento, referente as saídas está de acordo com as retificações apuradas pelo contribuinte.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94 já citado acima, foram atendidos , restando portanto o

direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através despacho da SEFAZ/DEPAR/DIFIS:

- Efetivamente pagos a título de ICMS, vide extratos de pagamento (13713306): R\$ 12.379,29 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos);
- Valor devido após a segregação: R\$ 2.070,51 (dois mil setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme tabela Anexo ICMS A PAGAR (13744454);
- Valor a restituir: R\$ 10.308,78 (dez mil trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), vide Anexo APURAÇÃO DIFERENÇA PAGO X DEVIDO (13744678).

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para DEFERIR , de acordo com o parecer Nº 05 SEFAZ/DEPAR/DIFIS (ep 13732846), bem como PARECER Nº 501/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 13802312).

É o voto que submeto aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente : **MARANHAO DO KARRAO LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 16:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 15/04/2025, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 15/04/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 12:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 13:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/04/2025, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16693283** e o código CRC **CC855733**.